



PROCESSO Nº TST-RR-26-29.2013.5.04.0382

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/pm/vln/ef

RECURSO DE REVISTA. 1. PUBLICAÇÃO DA FOTOGRAFIA DO RECLAMANTE EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES.

A jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos (ou excessivamente módicos), o que não se verifica na hipótese. O valor da indenização - decorrente da publicação da fotografia do Reclamante em matéria jornalística, no principal jornal de circulação no Vale do Paranhana, na qual foi veiculada reportagem sobre a irregularidade do funcionamento da Reclamada no turno da noite, ocasião em que o obreiro, na qualidade de gerente, foi interpelado por autoridades de fiscalização e policiais militares, na presença de clientes - é compatível com o porte da Reclamada e com a repercussão negativa causada à imagem do Reclamante. No tocante ao valor da indenização por acidente de trabalho, o TRT considerou a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão (entorse e distensão do tornozelo, com restrição da liberdade de locomoção por dois meses), o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida para rearbitrar o valor da indenização. Contudo, ante a sua modicidade, é



PROCESSO Nº TST-RR-26-29.2013.5.04.0382

incabível a redução pleiteada. Inviável o processamento do recurso de revista se não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido. 2.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SÚMULA 219 DO TST.

Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o Obreiro não está assistido por sindicato de sua categoria, é indevida a condenação ao pagamento da verba pretendida.

Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista nº **TST-RR-26-29.2013.5.04.0382**, em que é Recorrente **DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.** e Recorrido [REDAZIDO].

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-26-29.2013.5.04.0382

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1) PUBLICAÇÃO DA FOTOGRAFIA DO RECLAMANTE EM MATÉRIA

JORNALÍSTICA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

6. DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA.

Tópico analisado conjuntamente com o item 4 do recurso adesivo do reclamante.

Busca a reclamada a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de danos morais decorrentes de uma matéria jornalística veiculando suas atividades. Sustenta que o fato foi promovido por um jornal sem qualquer vínculo com a demandada, não podendo ser responsabilizada por atos de terceiros. Afirma que o empregador não pode ser obrigado a ressarcir o empregado, eis que não concorreu com culpa ou dolo que o ato fosse realizado e requer, caso assim não se entenda, redução do valor arbitrado a tal título.

O reclamante, por sua vez, afirma que o valor de R\$ 5.000,00, fixado a título de indenização por danos morais, é muito baixo para compensar o gravame sofrido (fotografia do reclamante foi estampada na matéria jornalística do principal jornal de circulação no Vale do Paranhana). Requer a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, tal como postulado na inicial. Analiso.

Não merece provimento o recurso da reclamada, na medida em que o juízo de origem apreciou a matéria corretamente, com base na análise da prova documental, em que fica evidente **que restou comprovado a conduta ilícita da reclamada, passível de gerar dano moral, aliado ao fato de que a reclamada não contestou esta pretensão**, não negando que ocorreu o



PROCESSO Nº TST-RR-26-29.2013.5.04.0382

evento narrado pelo autor e, ainda, a confissão da preposta que afirmou, mais uma vez, desconhecer os fatos, como se depreende do teor da sentença, a seguir reproduzida e que adoto como razões de decidir:

*"Em relação à **publicação de imagem do autor em jornal local**, na linha do alegado na petição inicial, tenho por comprovada conduta ilícita perpetrada pela ré passível de gerar abalo de ordem moral.*

A reportagem jornalística apresentada pelo demandante à fl. 30 dá conta da publicidade dada a evento no qual o gerente da demandada estaria sendo notificado pelo poder público municipal quanto à cassação do alvará de funcionamento, inclusive com determinação de evacuação da loja com auxílio da brigada militar, por conta de descumprimento de lei municipal que regula o funcionamento desses estabelecimentos no turno da noite.

À leitura da peça defensiva, verifica-se que a demandada não contestou a referida pretensão, não negando a ocorrência do evento narrado, que tenha envolvido a pessoa do demandante e que tenha tido repercussões negativas à sua imagem. De igual forma, a preposta da ré, em seu depoimento, afirmou "que desconhece episódio referente a ser estabelecimento da ré flagrado funcionando à noite sem autorização para tanto" (fl. 190), pelo que se verifica que não foi narrada versão diferente da apresentada pelo autor, o que leva ao acolhimento do pedido deste.

Diante de tais circunstâncias, a procedência da postulação prescinde de comprovação da efetiva lesão de cunho moral, a qual se presume a partir dos fatos, configurando o chamado dano in re ipsa.

Acolho, assim, a alegação do demandante, considerando que o fato verificado - referente à interpelação do trabalhador por autoridades de fiscalização e policiais militares, na presença de clientes - aliada à publicação de reportagem em jornal de circulação local determina contexto capaz de lhe impor ofensa de cunho moral.

O nexo causal entre a violação e a conduta da reclamada também se afigura evidente, seja porque restou incontroversa a afirmação de que ela impôs a abertura da loja, mesmo em desconformidade com a legislação municipal, seja por se tratar de risco inerente ao empreendimento, o qual não deve correr por conta do empregado, mas do empregador, nos termos do art. 2º da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-26-29.2013.5.04.0382

Para a fixação do montante indenizatório, deve ser levada em conta a relevância dos bens jurídicos cuja ofensa enseja reparação, que vão desde a vida humana até lesões menos relevantes, como no caso."

Quanto ao valor arbitrado, à míngua de parâmetros objetivos, deve ser fixado de acordo com a condição econômica das partes, o grau de culpa do empregador e a gravidade da ofensa, com observância do princípio da razoabilidade. Não deve, então, ser fixado em valor irrisório ou em montante que importe no enriquecimento injustificado da vítima ou na ruína do empregador. **Considerando o porte da reclamada e a repercussão do fato narrado pelo reclamante numa cidade como Taquara, entendo que merece ser majorado para R\$ 10.000,00 o valor da indenização fixado na origem em R\$ 5.000,00.**

Em face do exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso adesivo do reclamante para majorar o valor da indenização por dano moral decorrente de matéria jornalística para R\$ 10.000,00.

7. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.

Tópico analisado conjuntamente com o item 5 do recurso adesivo do reclamante.

A reclamada afirma que não tem lógica a condenação em tal tópico.

Assevera que a simples emissão da CAT, por obrigação legal, não é medida hábil para impor culpa ou dolo à recorrente pelo acidente de trabalho. Caso assim não entenda, requer a redução do valor arbitrado em danos morais.

O reclamante, por sua vez, postula a majoração do valor arbitrado (R\$ 3.000,00). Sustenta que o prejuízo por ele sofrido, com o tornozelo imobilizado e sem receber comissões por mais de dois meses, impôs sofrimento e angústia que vão muito além do valor arbitrado. Pretende a majoração do valor, arbitrando-os em R\$ 20.000,00, tal como postulou na inicial.

Analiso.

Na inicial, o autor postulou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pelo fato de haver sofrido **acidente de trabalho, com consequente entorse e distensão do tornozelo, enquanto**



PROCESSO Nº TST-RR-26-29.2013.5.04.0382
ajudava a descarregar caixas de medicamentos das distribuidoras, no trajeto da rua até o interior da loja, ocasião na qual “pisou em falso no calçamento, caindo ao chão” (fl. 07).

O acidente de trabalho é incontroverso, tanto que a reclamada juntou a CAT (fl. 118), que comprova o entorse e distensão do tornozelo. O período de convalescença se entendeu por mais de dois meses (de 27.4.2011 a 09.7.2011 (documentos das fls. 21 e 29), o que é suficiente para interferir na vida particular do empregado, já que teve sua liberdade de locomoção afetada.

Inobstante as razões recursais, mantenho a sentença, adotando os expressos fundamentos do juízo de origem para deferir os pleitos, com base na adequada análise da situação fática:

Primeiramente, registro que, em que pese a preposta da ré haver afirmando que “(...) os empregados não auxiliam no descarregamento de caminhões” (fl.190), a ré admitiu como verídico o fato narrado pelo autor, já que juntou a respectiva CAT aos autos (fl. 118).

*Embora a perícia médica tenha concluído, no momento do exame realizado que “não restaram sequelas anatômicas, funcionais e estéticas” (fl. 179-verso), verifico que o demandante sequer postula a concessão de pensionamento por redução de incapacidade, mas apenas indenização compensatória dos danos morais evidentemente verificados. Com efeito, além da dor física certamente experimentada pelo trabalhador, **o relevante período de convalescença, de 27.4.2011 a 09.7.2011 (conforme documentos das fls. 21 e 29) deixa clara a interferência na rotina e vida particular do empregado, restringindo a liberdade de locomoção e para desempenho de outras atividades.***

*A responsabilidade da ré quanto ao pagamento de indenização vindicada decorre, no caso, do admitido na CAT da fl. 22 quanto à ocorrência do **acidente na execução do trabalho prestado em seu proveito** e do fato de a legislação definir que por ela correm os riscos do empreendimento (como corolário da prerrogativa de acumular os lucros da atividade e determinar-lhe os rumos).*

Diante disso, impõe-se o deferimento de indenização por danos morais também nesse particular. Em observância ao preceituado no inciso XVIII do



PROCESSO Nº TST-RR-26-29.2013.5.04.0382

art. 7º da Constituição da ao demandante o direito à indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por tais fundamentos, é cabível a **indenização por danos morais**. O montante arbitrado, à míngua de parâmetros objetivos, deve ser fixado de acordo com a condição econômica das partes, o grau de culpa do empregador e a gravidade da ofensa, com observância do princípio da razoabilidade; não deve, portanto, ser fixado em valor irrisório ou em montante que importe no enriquecimento injustificado da vítima ou na ruína do empregador. Considerados tais critérios e, ainda, a necessidade de que a reparação tenha, também, conteúdo pedagógico e observados os parâmetros usualmente fixados por esta Turma para situações similares, **a indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 deve ser majorada para R\$ 5.000,00.**

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para majorar o valor da indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho para R\$ 5.000,00. (destacamos)

Opostos embargos de declaração, o Tribunal assim se manifestou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÕES E PREQUESTIONAMENTO.

A reclamada aponta a existência de omissões no julgado e para fins de prequestionamento quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios e indenização por danos morais.

Não merecem provimento os embargos, na medida em que a reclamada busca o reexame da matéria, o que, a toda evidência, refoge ao âmbito do remédio legal utilizado, restrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Com relação aos aspectos suscitados pela embargante, foram expressamente apreciados nos itens respectivos do aresto (honorários advocatícios e indenização por dano moral), de maneira fundamentada, restando, por óbvio, afastados os argumentos em sentido contrário.

Ademais, a presente decisão não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante, os quais se têm por prequestionados, ainda que não expressamente mencionados no acórdão.



PROCESSO Nº TST-RR-26-29.2013.5.04.0382
Adoção das OJs 118 e 119, ambas da SDI-I do TST. Nego
provimento.

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela
reforma
do v. acórdão regional, quanto aos temas em epígrafe.

Sem razão.

Importante consignar, por cautela, que a Reclamada
não
se insurge quanto à sua responsabilização, pleiteando, tão somente, a
redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais
em razão da publicação da fotografia do Reclamante em matéria
jornalística e do acidente de trabalho.

Não há na legislação pátria delineamento do
"quantum"
a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo,
equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o
conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos
critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da
razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo
qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da
lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa
propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de
desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

A jurisprudência desta Corte vem se direcionando no
sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de
indenização apenas para reprimir valores estratosféricos, o que não
se verifica na hipótese.

Em relação à publicação da fotografia do
Reclamante
em matéria jornalística no principal jornal de circulação no Vale do
Paranhana, na qual foi veiculada a notificação da Reclamada pelo poder
público municipal quanto à cassação do alvará de funcionamento do
estabelecimento comercial por descumprimento de lei do Município,
inclusive com determinação de evacuação da loja com auxílio da brigada



PROCESSO Nº TST-RR-26-29.2013.5.04.0382

militar, o Tribunal *a quo* majorou a indenização de R\$5.000,00 para R\$10.000,00 (dez mil reais), por considerar tal montante mais adequado para indenização o dano sofrido pelo Autor, pautando-se, para tanto, em parâmetros compatíveis, tais como o porte da Reclamada e a repercussão do fato em uma cidade como Taquara. Não se verifica, portanto, o alegado excesso do montante fixado.

No tocante ao valor da indenização decorrente de **acidente de trabalho**, o Tribunal Regional, ao aumentar a indenização de R\$3.000,00 para R\$5.000,00 (cinco mil reais), sopesou vários elementos, tais como a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão (entorse e distensão do tornozelo, com restrição da liberdade de locomoção por dois meses), o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, não se configurando a violação aos dispositivos apontados. Na verdade, esse valor foi módico, não podendo ser diminuído.

Não há como se alterar o acórdão recorrido, ao qual me reporto e utilizo como fundamentação, tendo em vista que de seu detido cotejo com as razões de recurso conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão recorrida, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a



PROCESSO Nº TST-RR-26-29.2013.5.04.0382

exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada *per relationem*, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, nos

temas.

**2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO
NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219 DO TST**

O Tribunal Regional, no tema, assim decidiu:

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tenho que os honorários devidos na Justiça do Trabalho são aqueles decorrentes da assistência judiciária, se observados os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70 - declaração de miserabilidade e credencial sindical -.

Adoto o entendimento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST e na OJ 305 da SDI-1 do TST. Ademais, entendo que o artigo 133 da Constituição Federal não vulnerou o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho, somente se cogitando da concessão dos honorários assistenciais quando preenchidas as condições para o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 5.584/70. Existindo norma específica para regulamentar a matéria, inaplicável a Lei 1.060/50.

Entretanto, na hipótese dos autos, há também deferimento de indenização por danos morais, de cunho cível, e, portanto, exclusivamente sobre esta parcela, tenho por devidos honorários pela mera sucumbência, nos termos da IN 27 do TST.

Todavia, esse entendimento não prevalece entre a maioria dos integrantes desta Turma julgadora, em sua atual composição, a qual, apesar do disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, entende que a credencial não é requisito para a concessão dos honorários, a teor do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, que prevê a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, via de consequência, o deferimento dos respectivos honorários sem a exigência



**PROCESSO Nº TST-RR-26-29.2013.5.04.0382
da credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional do
trabalhador.**

A verba honorária é devida à razão de quinze por cento do valor bruto da condenação, como autorizado no § 1º do art. 11 da Lei 1.060/50 ["Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença"].

Ainda, deve tal percentual, considerado o texto legal acima, incidir sobre o total devido ao recorrido (valor bruto), pois a referência ao "líquido apurado na execução da sentença" ali constante se refere ao valor liquidado (ou seja, ao valor final, após a sentença ter sido tornada líquida) e não ao "quantum" depois do desconto dos encargos legais (fisco e previdência social), muito menos ao valor provisoriamente arbitrado à condenação. A matéria, aliás, restou sumulada por esta Corte:

"Súmula nº 37 - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação".

Nego provimento, vencida, em parte, esta Relatora. (destacamos)

Tal decisão foi corroborada no julgamento dos embargos

de declaração.

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma

do v. acórdão regional, quanto ao tema em epígrafe.

Com razão.

A teor da Súmula 219/I/TST, que encerra regra específica acerca dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, a condenação à verba respectiva não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Estabelece, ainda, a referida Súmula que o percentual, no que toca à verba honorária, não será superior a 15%.



PROCESSO Nº TST-RR-26-29.2013.5.04.0382

Na hipótese, verifica-se que o Reclamante declarou a

impossibilidade econômica de demandar em juízo, mediante simples declaração de pobreza, mas não está assistido por advogado do sindicato da categoria profissional.

Constata-se, portanto, que o v. acórdão, ao deferir honorários advocatícios ao Reclamante que não está assistido por sindicato de sua categoria, decidiu em dissonância com a orientação perfilhada pela Súmula 219/TST, *verbis*:

"SÚMULA 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ressalte-se que, mesmo após a promulgação da CF/1988,

permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219/TST, conforme disciplina da Súmula 329/TST.

Por todo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST.

II) MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219 DO TST

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST. Firmado por assinatura digital em 17/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-26-29.2013.5.04.0382
219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator